



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
10ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5126680-61.2021.4.03.9999

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: [REDACTED]

ADVOGADO do(a) APELADO: [REDACTED]

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (id. 165762094) em face de sentença (ids. 164694394 e 164694400) de procedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a integração das verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, nos seguintes termos:

*"Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE**, a presente ação movida por [REDACTED] em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para **determinar a revisão** do benefício previdenciário concedido ao autor, **recalculando-se** o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição, das **diferenças** reconhecidas pela Justiça do Trabalho nas sentenças de fls. 41/47 e 304/111. **Condeno ainda o INSS** a efetuar o **pagamento das diferenças** decorrentes da revisão acima deferida, desde a concessão do benefício (08/08/2016 fl. 23).*

Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pagamento das prestações em atraso deverá observar os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à data do cálculo de liquidação.

Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se a soma das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas.

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a incorporação na renda mensal inicial dos reflexos provenientes do aumento do salário de benefício, pelo réu, ao benefício de aposentadoria por contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007, p. 568)."



Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ocorrência de coisa julgada, uma vez que a aposentadoria do autor foi implantada e calculada por decisão judicial transitada em julgado, não cabendo eventual recálculo em nova ação, pois deveria ser levado à discussão no processo judicial originário. Alega, ainda, a falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo de revisão do benefício. Por fim, aduz que os efeitos financeiros devem incidir apenas a partir do requerimento de revisão e não da data de início do benefício.

Com as contrarrazões do autor (Id. 164694407), vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o recurso versa sobre a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a integração das verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, matéria com entendimento jurisprudencial consolidado, conforme será especificado na fundamentação a seguir.

Assim, diante da uniformização jurisprudencial sobre a temática abordada, cabível o julgamento monocrático, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, e em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e razoável duração do processo, haja vista o entendimento dominante sobre o tema em questão (Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça).

O recurso de apelação preenche os requisitos normativos de admissibilidade previstos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, e, portanto, é conhecido.

Do interesse de agir

Insurge-se o INSS, requerendo a extinção do feito sem exame do mérito, por falta de interesse de agir, considerando-se que o autor não formulou pedido de revisão na esfera administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, submetido à sistemática da repercussão geral, em 03/09/2014, pacificou o entendimento da necessidade de prévio requerimento administrativo para caracterizar a presença do interesse de agir:

"I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas;

II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;



(...)

(RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220)

Neste sentido também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 660:

"(...) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo", conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob o rito do artigo 543-B do CPC, observadas "as situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014)" (STJ, REsp 1369834/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado em 02/12/2014). Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria, uma vez que não há violação ao Tema Repetitivo 660, julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Não se aplica, portanto, tal precedente à presente hipótese, uma vez que houve o efetivo requerimento administrativo anterior, indeferido pela autarquia previdenciária, o que gerou processo judicial que concedeu o benefício. Ademais, a presente ação trata de pedido de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício após reconhecimento de verbas salariais em reclamações trabalhistas, razão pela qual fica afastada a alegação, em preliminar, de falta de interesse de agir.

Do efeito preclusivo da coisa julgada

Objetiva a parte autora com a presente demanda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de verbas de natureza salarial em duas reclamações trabalhistas transitadas em julgado.

Conforme o disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, verificada a perempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º).

Com efeito, o artigo 337, §§1º e 4º, do Código de Processo Civil, prevê a ocorrência de litispendência ou coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

De igual modo, a coisa julgada material impede o ajuizamento de demanda idêntica à anterior, com fundamento no já citado inciso V do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Entende-se como coisa julgada, de acordo com o artigo 502 do Código de Processo Civil, a eficácia *"que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso"*.

É dizer, a coisa julgada se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil). Isto é, quando presentes as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (artigo 337, § 2º, do Código de Processo Civil).



Na espécie, o INSS requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a existência de coisa julgada em relação ao pedido de revisão, pois o benefício que o autor recebe atualmente foi concedido na ação judicial nº 1003512-09.2017.826.0218 (0024705-30.2018.4.03.9999). Observa-se que nos referidos autos, o autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria por contribuição, com acórdão transitado em julgado em 13/03/2019.

A presente ação foi ajuizada em 12/12/2019, para revisão do benefício a fim de que sejam incluídas as verbas trabalhistas de caráter salarial concedidas em ações trabalhistas transitadas em julgado, na apuração dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício do autor.

Nesse sentido, não restou configurada a coisa julgada desta ação em relação à ajuizada anteriormente, uma vez que naqueles autos o pedido foi de concessão do benefício e nesta demanda se postula a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido naquela ação.

Passo ao exame do mérito.

Do direito de revisão do benefício com a inclusão de verbas de natureza salarial reconhecidas em sentença trabalhista

No que concerne à matéria, a redação originária do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 - Plano de Custeio da Previdência Social, dispunha que o salário de contribuição, para o empregado, é entendido como a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

Nesse sentido, respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as parcelas trabalhistas, com seus reflexos, pagas em face de reclamação trabalhista se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que as mesmas devem integrar os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

Ressalte-se que a ausência de integração da autarquia previdenciária à lide trabalhista não impede o direito da parte autora rever o cálculo de seu benefício.

Nesse sentido, já decidiu a Décima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE DISPENSA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)

2. Considerando o êxito do segurado nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o reconhecimento do vínculo empregatício e o rol dos salários-de-contribuição, para efeitos previdenciários, consoante decidido na esfera especializada.



3. O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda.

4. Acrescenta-se, conforme já assentado por decisão proferida pela Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal, ser devido o acolhimento, para efeitos previdenciários, de vínculo empregatício reconhecido por sentença transitada em julgado, proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, órgão constitucionalmente competente para o deslinde de matéria dessa natureza. Desse modo, de rigor o reconhecimento do vínculo empregatício de 01.07.2012 a 15.04.2019.

(...)

16. *Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.*" (5003901-38.2023.4.03.6183, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 10ª Turma, Relator(a): Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, Julgamento: 20/03/2024, DJEN Data: 20/03/2024)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. TEMPO SERVIÇO POR REINTEGRAÇÃO JULGADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGISTROS NA CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. AVERBAÇÃO.

(...)

2. O Art. 29, da CLT, impõe aos empregadores a obrigatoriedade de efetuar o registro na CTPS dos respectivos trabalhadores empregados.

3. O tempo de serviço registrado na CTPS, independente de constar ou não dos dados assentados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, é de ser computado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Precedentes.

4. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.

(...)

14. *Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do réu desprovidas e apelação do autor provida..*" (5000196-40.2018.4.03.6140, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 10ª Turma, Relator(a): Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Julgamento: 30/09/2022, DJEN Data: 04/10/2022).

Da mesma forma, cabe ao empregador demonstrar a regularidade dos recolhimentos das contribuições devidas pelo empregado, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e ao INSS à fiscalização de toda a documentação apresentada por ambos, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador. Precedentes do STJ: REsp 1967405, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 15/12/2021, DJe 01/02/2022; REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p 394.

Assim, a não inclusão das referidas verbas salariais, com seus reflexos nos salários de contribuição na época dos fatos, não transfere ao empregado a responsabilidade pelo ato cometido por tais empregadores quanto ao seu pagamento, bem como ao recolhimento das contribuições em época própria. O direito já integrava o patrimônio do segurado; dependia apenas de sua declaração pela Justiça do Trabalho. O efeito da declaração é "ex tunc".



No mais, a condenação do empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido mantém o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no artigo 201 da Constituição da República, tornando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda, mesmo em caso de acordo.

O INSS, na hipótese, não está sendo penalizado, mas apenas compelido a arcar com o pagamento dos valores efetivamente devidos.

DO CASO DOS AUTOS

Da revisão do benefício

No caso dos autos, a parte autora postula a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.369.220-9), mediante a inclusão de verbas salariais e seus reflexos, obtidas em reclamação trabalhista (Processos 00245-2004-061-15-00-7, e 0000260-32.2012.5.15.0061, ambos da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba-SP), nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício.

Para a comprovação do reconhecimento das verbas salariais foi juntada aos autos a reclamatória trabalhista, na qual restou reconhecido o direito do segurado de receber o adicional de insalubridade, horas extras e reflexos, adicional noturno e reflexos no período do contrato de trabalho com o Município de Guararapes (Id 164694319).

Dessa forma, as verbas salariais reconhecidas e devidas à parte autora incluem-se inevitavelmente nos salários de contribuição para fins previdenciários, destacando-se, ainda, que sobre as referidas verbas foram recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias (Id 164694318 - Pág. 29).

Portanto, é legítimo o pedido da parte autora visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, mediante a inclusão das parcelas trabalhistas, com seus reflexos, reconhecido em reclamação trabalhista nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBA SALARIAL. REPERCUSSÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RMI. MAJORAÇÃO. REVISÃO DEVIDA.

1. Considerando o êxito da segurada nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, uma vez que os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo restaram majorados em seus valores, devendo ser procedido o recálculo da renda mensal inicial, considerando o rol dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo consoante decidido na lide trabalhista.

2. O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furta dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda.



3. Deverá ser procedido o recálculo da renda mensal inicial, considerando as verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 784/2022 (que já contempla a aplicação da Selic, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021), do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

6. *Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.*" (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL nº 5001757-76.2024.4.03.6112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, Julgamento: 13/02/2025, DJEN Data: 17/02/2025)

Eventuais irregularidades praticadas pelo empregador não transferem ao empregado a obrigação de demonstrar os valores que efetivamente entenda corretos. O desconto, o recolhimento das contribuições, assim como a correta informação para os fins de aposentadoria no que tange à figura do empregado, é de responsabilidade exclusiva de seu empregador, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social a fiscalização de toda a documentação apresentada e necessária a concessão do benefício.

Nesse sentido, precedente da Turma Décima Turma deste E. Tribunal: "*Constitui o recolhimento obrigação do empregador, sendo que em caso de não recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizando, possuindo o réu meios próprios para receber seus créditos.*" (5009545-28.2021.4.03.6119, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 10ª Turma, Relator(a): Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Julgamento: 25/04/2024, DJEN Data: 02/05/2024).

Sendo assim, o autor faz jus ao recálculo do tempo e da renda mensal inicial do benefício.

Da revisão do benefício

No presente caso, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o conseqüente recálculo da respectiva renda mensal inicial - RMI, mediante a incorporação das parcelas remuneratórias reconhecidas na decisão proferida em sede de reclamatória trabalhista. Referidos valores devem repercutir nos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo - PBC, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal.

O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.



Observe, contudo, que em relação ao termo inicial dos efeitos financeiros da condenação, quando a comprovação do fato, ainda que em parte, tenha sido realizada somente em juízo, sem prévia análise administrativa, tal questão encontra-se pendente de julgamento, submetida ao rito dos recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça, para dirimir a controvérsia cadastrada como Tema Repetitivo 1.124 (Recursos Especiais nºs 1.905.830/SP, 1.912.784/SP e 1.913.152/SP - data da afetação: 17/12/2021), inclusive com determinação de suspensão do trâmite de todos os processos relacionados com a questão.

Tal controvérsia destacada na Corte Superior, no entanto, não impede o julgamento do presente recurso, devendo a suspensão do processamento incidir apenas sobre a fase de cumprimento da sentença, quando deverá ser observado o que restar estabelecido por aquele Tribunal Superior, no julgamento do Tema Repetitivo 1.124, para que não haja prejuízo ao prosseguimento da marcha processual.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 784/2022 do Conselho da Justiça Federal, que já contempla o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença.

No tocante aos honorários advocatícios, diante da impossibilidade de ser estabelecida a extensão da sucumbência de cada uma das partes nesta fase processual, em razão do quanto deliberado nestes autos sobre o termo inicial dos efeitos financeiros da condenação à luz do que vier a ser definido no Tema Repetitivo 1.124 do Superior Tribunal de Justiça, remete-se à fase de cumprimento do julgado a fixação dessa verba, a qual deverá observar, em qualquer hipótese, o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Dispositivo

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** par a determinar que o **termo inicial** dos **efeitos financeiros da revisão** do benefício e a verba honorária sejam fixados na fase de cumprimento de sentença, observando-se o que vier a ser consolidado pelo **Superior Tribunal de Justiça** no exame do **Tema 1.124**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

GABRIELA ARAUJO





ATENÇÃO: As ordens NÃO foram enviadas ao PREVJUD

| | |
|---|------------------------------------|
| Ordem | 1 |
| Titular | JORGE MESSIAS DE SOUZA |
| Serviço | JUD - Revisar Benefício Programado |
| Código da Espécie | 42 |
| Número do Benefício | - |
| Renda Mensal Inicial | - |
| DIB - Data de Início do Benefício | 21/02/2020 |
| DCB - Data de Cessação do Benefício | - |
| DII - Data de Início da Incapacidade | - |
| É Segurado Especial | Não |
| DIP - Data de Início do Pagamento | - |
| Possui Representação Legal? | Não |

